



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2023

Aprova o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LULA DA FONTE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004, no âmbito do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

Conforme explicado na exposição de motivos anexa – EMI nº 00046/2022 MRE MCTI –, a assinatura do acordo de associação ao CERN requer a adoção do Protocolo ora em análise, para definir o tratamento a ser dado pelo Brasil àquela organização internacional, seus bens e seus representantes, definindo a CERN como uma entidade com personalidade jurídica internacional que gozará de imunidade de jurisdição e execução no



exercício de suas atividades oficiais, inclusive para seus bens e ativos, bem como representantes, em semelhança ao que ocorre com outras organizações internacionais.

Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I “j”, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi acatado o Parecer do Relator, Dep. Flávio Nogueira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



* C D 2 3 6 7 4 1 6 5 3 3 0 0 *

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O Projeto de Lei não gera impacto financeiro ou orçamentário, motivo pelo qual deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.



* CD236741653300 *

Passa-se à análise do mérito da matéria.

Conforme destacado na exposição de motivos anexa – EMI nº 00046/2022 MRE MCTI –, a adoção do Protocolo ora em análise é uma etapa necessária para se concretizar a assinatura do acordo de associação Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN). Essa associação é justificada pelo fato da CERN ser um dos maiores laboratórios de pesquisa em física de altas energias e física de partículas do mundo, de modo que a acesso do Brasil na condição de Membro Associado dará acesso ao laboratório a pesquisadores e a empresas brasileiros, favorecendo o desenvolvimento de tecnologias aplicadas em novos materiais, em particular úteis para a indústria 4.0, setor aeroespacial, tecnologias emergentes, isótopos de saúde, entre outras, áreas que contribuem para o crescimento da economia por meio de incrementos de produtividade e da inovação tecnológica, bem como pela criação ou ampliação de mercados e empregos qualificados.

É ressaltado ainda que a CERN não possui representação no Brasil e se vier a ter terá que negociar acordo específico com o governo brasileiro; já em relação à adoção do Protocolo, não decorrerá pagamento de contribuições por parte do Brasil, as quais são devidas por meio do acordo de associação.

O Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em 2004, compreende, além de um preâmbulo, vinte e sete artigos, que regulam o tratamento e as relações jurídicas da CERN no exercício de suas atividades oficiais no Brasil.

O texto prevê a inviolabilidade de terrenos, prédios e dependências da Organização e de arquivos e documentos (arts. 3 e 4); alguns casos em que não prevalecerá sua imunidade de jurisdição e execução (art. 5); acordos fiscais e alfandegários, com a isenção de impostos diretos sobre seus bens e receita, de impostos sobre importação e exportação, bem como sobre contribuições obrigatórias a regimes previdenciários nacionais (arts. 6 e 11); a livre disposição de quaisquer tipos de fundos, moeda e dinheiro em espécie e a circulação de comunicações oficiais (arts. 7 e 8); privilégios e imunidades conferidas a representantes dos Estados Partes e a funcionários da



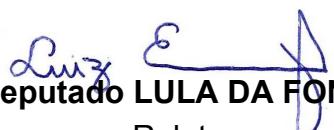
* C D 2 3 6 7 4 1 6 5 3 3 0 0 *

Organização, no exercício de suas funções e durante viagens às reuniões da Organização (arts. 9 e 10); outros privilégios e imunidades concedidos ao Diretor-Geral (art. 12); além de outros dispositivos contidos nos demais artigos que tratam de limites das imunidades, da cooperação com os Estados Partes, segurança, ordem pública, controvérsias de natureza particular, entre os Estados Partes e a Organização e da implementação do Protocolo.

Dessa forma, entendemos meritórias todas as diretrizes propostas no Protocolo em análise, cujas disposições são similares e caminham na mesma direção de vários tratados internacionais já firmados pelo Brasil com outras nações e instituições.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2023. Quanto ao mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2023.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2023.


Deputado LULA DA FONTE
Relator

2023-14755

